

LEI Nº 862/2010 DE 2 DE JUNHO DE 2010.

(Vide Decreto nº 245/2021)

(Regulamentada pelo Decreto nº 162/2010)



## **Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor é o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção de unidade administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A promoção através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Art. 4º** A carreira do Magistério Público Municipal é exclusiva dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de professor e o ingresso se dará mediante nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

### Seção II Do Concurso de Ingresso

**Art. 5º** Os Concursos Públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, deverão ser realizados, pela ocorrência de vagas, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A realização de Concursos Públicos para provimento de cargos do Quadro Próprio do Magistério cabe ao órgão competente do Poder

Executivo Municipal.

§ 2º A validade dos concursos públicos realizados será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 6º** As vagas para concurso nas áreas de atuação serão ofertadas em número que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento de Educação determinar, atendendo as necessidades da rede municipal de ensino.

**Art. 7º** Quando a demanda de professores não atender as necessidades do Ensino Municipal, mediante a comprovação do órgão competente da Educação, o Executivo Municipal poderá admitir, por tempo determinado e através de Teste Seletivo, professores para o desempenho de atividades do Magistério, observado a qualificação exigida.

Parágrafo único. O professor admitido na forma constante do "caput" deste artigo, não integrará o Quadro Próprio do Magistério e o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

#### Subseção I Da Nomeação

**Art. 8º** A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no Concurso Público e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

#### Subseção II Da Posse

**Art. 9º** Posse é o ato que completa a investidura em Cargo Público do Quadro Próprio do Magistério.

**Art. 10.** O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que nomeou, o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, as exigências desta lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O referido termo será assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo nomeado.

**Art. 11.** A autoridade que der posse verificará, sob responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

**Art. 12.** A posse deve efetivar-se a partir da data de nomeação.

Parágrafo único. O Candidato deve tomar posse no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do ato de convocação.

### Subseção III Do Exercício

**Art. 13.** O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

**Art. 14.** O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos, aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício através de termo de exercício que deverá ser assinado por ambas as partes.

**Art. 15.** Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

### Subseção IV Do Estágio Probatório

**Art. 16.** Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar data de nomeação, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do professor no cargo efetivo para o qual for nomeado.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - Conhecimento

II - Assiduidade;

III - Relacionamento interpessoal;

IV - Capacidade de iniciativa;

V - Dedicção e produtividade;

VI - Responsabilidade;

VII - Disciplina;

§ 2º Durante o estágio probatório, o funcionário poderá ser exonerado justificadamente, assegurado a ampla defesa, se não satisfizer as exigências deste artigo, com base nos dados relativos ao desempenho das funções ou que tenha sofrido três advertências por escrito, relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

§ 3º O servidor será notificado e terá prazo de até 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados a partir da notificação.

§ 4º A efetivação do funcionário ao cargo far-se-á mediante avaliação realizada pelo chefe imediato juntamente com a Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição de Qualificação Profissional, que definirão se o mesmo é apto ou não, conforme regulamentação específica e Estatuto do Servidor Público.

### Seção III Da Estrutura da Carreira

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 17.** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e está estruturada da seguinte forma:

I - CARGO: É o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da legislação a que se subordina;

II - NÍVEL: É o desdobramento do cargo em grupos conforme o grau de habilitação e formação de seus ocupantes nos quais se estrutura a carreira em sentido vertical. A carreira é estruturada em 3 (três) níveis;

III - REFERÊNCIA: A referência numérica que se constitui na linha de evolução da carreira do titular do cargo de professor, definida pelos algarismos de 1 (um) a 9 (nove) que estruturam a carreira no sentido horizontal. O avanço do servidor de uma para outra referência será denominado progressão horizontal. A diferença do vencimento fixado de uma referência para outra imediatamente subsequente corresponde a 3% (três por cento) do valor estabelecido para a referência inicial de cada nível.

§ 1º A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 2º O concurso público para ingresso na Carreira de que trata esta lei será realizado por área de atuação, exigida para a área de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em Pedagogia ou curso normal superior, admitida enquanto permitido pela legislação superior, como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

§ 3º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério,

atendidos os seguintes requisitos:

- I - Formação em pedagogia ou curso normal superior com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II - Ter cumprido o estágio probatório.

**Art. 18.** O ingresso na carreira se dará na referência inicial do nível correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso, de acordo com o § 2º Artigo 17, exceto para a titulação em pós-graduação. Após a confirmação do professor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A progressão vertical para titulação em pós-graduação ocorrerá no primeiro ano após cumprido o estágio probatório, após notificação de sua efetivação, e se dará nos termos do § 1º do Artigo 19.

#### Subseção II Dos Níveis

**Art. 19.** O cargo de professor é desdobrado em 3 (três) níveis que correspondem ao grau de habilitação e formação do seu ocupante, a saber:

~~I - Professor com carga horária de 22 (vinte e duas horas semanais):~~

**I - Professor com carga horária de 20 (vinte horas semanais): (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2013)**

- a) Professor Nível A: Formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Professor Nível B: Formação em nível superior em curso de Pedagogia ou normal superior com conhecimento específico do currículo ou com formação pedagógica em educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental;
- c) Professor Nível C: Formação em nível de pós-graduação em curso na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

II - Professor com carga horária de 40 (quarenta horas semanais):

- a) Professor Nível "P-A": Ensino Médio na Modalidade Normal;

b) Professor Nível "P-B": Formação em nível superior em curso de pedagogia ou normal superior com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

c) Professor Nível "P-C": Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.

§ 1º A mudança de nível é denominada progressão vertical e será concedida mediante requerimento e apresentação do diploma que comprove a nova habilitação, devidamente registrado no órgão competente, e observado o disposto no artigo 21 desta Lei.

§ 2º O documento de habilitação deverá ser devidamente registrado junto ao órgão competente conforme legislação aplicável, ficando o executivo municipal autorizado a reverter o avanço caso o reconhecimento do curso não aconteça ou haja outra irregularidade no documento de habilitação.

#### Seção IV Da Progressão

**Art. 20.** Será denominada progressão a passagem do titular do cargo de professor de uma referência para outra subsequente e /ou de um nível para outro, através da progressão horizontal e vertical.

§ 1º Progressão horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para a referência imediatamente posterior, dentro do respectivo nível, observados os resultados da Avaliação de Desempenho realizada.

§ 2º Progressão vertical é a elevação para qualquer um dos níveis constantes no artigo 19, e só se dará por meio de comprovação de conclusão de curso, mediante apresentação do documento emitido por órgãos oficiais de educação e observado o disposto no § 1º do Artigo 19.

**Art. 21.** O Professor ou especialista da educação deve requerer a promoção vertical junto ao Departamento de Recursos Humanos, anexando ao processo a documentação que comprove a habilitação exigida, e produzirá efeitos legais a partir do primeiro dia do mês subsequente a data da apresentação.

**Art. 22.** A progressão horizontal se dará após a realização da avaliação de desempenho, aferição de qualificação Profissional e a avaliação de

conhecimentos.

§ 1º para a referencia 1, ingresso automático mediante concurso.

§ 2º para a referencia 2 após concluído o estágio probatório, cumprido o interstício de efetivo exercício, e que tenha alcançado, na avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, a pontuação estabelecida em regulamentação própria.

§ 3º para as demais referencias, cumprido o interstício de 3 anos na referencia em que se encontra em efetivo exercício e que tenha alcançado, na avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, a pontuação estabelecida em regulamentação própria.

§ 4º A avaliação de desempenho que será realizada anualmente de acordo com os critérios definidos em regulamentação própria relativa à progressão horizontal.

§ 5º A aferição de qualificação profissional será realizada a cada 3 (três) anos de acordo com os critérios definidos em regulamentação própria relativa à progressão horizontal.

§ 6º A avaliação de Conhecimentos ocorrerá a cada curso de formação continuada com avaliação no final do mesmo e abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência, conhecimentos pedagógicos e conhecimentos gerais, trabalhados em curso de Formação Continuada, sendo esta avaliação continua, formativa e processual, e aplicada por professor ministrante de cada curso. Será feita uma devolutiva ao professor ao final de cada ano objetivando dar ciência ao mesmo dos resultados obtidos no exercício.

§ 7º A progressão poderá ocorrer anualmente desde que cumprido os requisitos legais, na forma do regulamento e quando concedida deverá ser publicada entre os meses de outubro a dezembro.

**Art. 23.** O controle da pontuação para a progressão horizontal será feito pela Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante preenchimento da ficha conforme modelo constante em regulamentação específica.

§ 1º A pontuação para a progressão horizontal será determinada pela média ponderada conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nos casos em que a média for inferior a 7,00 o servidor não terá direito a progressão horizontal.

**Art. 24.** A avaliação de desempenho será realizada pelo diretor e pedagogo de cada Instituição Municipal de Ensino na presença do professor avaliado e a aferição de qualificação profissional será realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, ambas com auxílio da Comissão de Avaliação de Desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento próprio. As avaliações dos diretores e coordenadores pedagógicos serão realizadas pela Equipe da Secretaria Municipal de Educação Cultura e esporte, pelo Departamento de Recursos Humanos e Comissão de Avaliação de Desempenho. Os assessores pedagógicos do Departamento de Educação, serão avaliados pelo responsável titular da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos e Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Art. 25.** Perde o direito a Progressão Horizontal o servidor que durante o período de três anos do interstício:

- I - Receber formalmente pelo menos 01 (uma) advertência e/ou 01(uma) suspensão do serviço;
- II - Faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em numero igual ou superior a 6 (seis) dias úteis;
- III - Estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo e/ou criminalmente.

**Art. 26.** Não terá direito a progressão horizontal o servidor que:

- I - Estiver em disponibilidade;
- ~~II - Aposentado; (Revogado pela Lei nº 911/2010)~~
- ~~III - Estiver em Licença Especial;~~
- III - Usufruir de 2 (duas) ou mais Licença Especial no ano, consecutiva ou não; (Redação dada pela Lei nº 911/2010)
- IV - Estiver em Licença para tratamento de assuntos particulares.

## Seção V

## Das Comissões

**Art. 27.** Ficam instituídas a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal que terá como finalidade orientar a implantação e operacionalização do mesmo, e, Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição de Qualificação Profissional com a finalidade de proceder as avaliações conforme o disposto nesta Lei, as quais serão nomeadas por meio de decreto específico para cada comissão, instituído pelo Prefeito Municipal, e serão constituídas por 7 (sete) profissionais estáveis de acordo com a seguinte representatividade:

I - O titular da Secretaria Municipal de Educação ou pessoa por ele indicado em caso de impedimento deste;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ou;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 03 (três) Representantes dos Docentes, escolhidos por seus pares.

§ 1º As comissões serão presididas por membro efetivo representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º Não concordando o avaliado com o resultado da avaliação, este poderá solicitar revisão, apresentando recurso por escrito no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência à Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição de Qualificação Profissional.

§ 3º Recebido o recurso a comissão emitirá parecer definitivo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º As comissões não serão remuneradas e seus serviços serão considerados serviços públicos relevantes.

## Seção VI Da Qualificação Profissional

**Art. 28.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

#### Seção VII Da Jornada de Trabalho

**Art. 29.** A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

~~I - 22 (Vinte e duas) horas semanais;~~

I - 20 (Vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2013)

II - 40 (Quarenta) horas semanais, nos termos da Lei 11.738 de 16/07/2008.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com o projeto político pedagógico da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º As jornadas semanais do professor em função docente e as horas atividades serão organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme a Lei nº 11.738.

§ 3º O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar respeitando o limite máximo de 40 horas semanais.

§ 4º A jornada de 40 (quarenta) horas semanal se dará na medida em que for implantado o sistema de ensino integral na rede municipal de ensino, mediante concurso ou programa de ampliação de horas.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público, ou mediante processo seletivo para aumento da jornada.

§ 6º Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço pelo livro ponto, a que ficam obrigados todos os que exercem função nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

### Seção VIII Da Remuneração e do Vencimento

**Art. 30.** A remuneração do professor corresponde ao seu vencimento relativo á Referência e ao Nível de Habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º O vencimento básico da carreira é o valor fixado para a referência 1(um) do Cargo de Professor Nível "A" ou "B" do item 1 e "P-A" e "P-B" do item 2, das tabelas do Anexo II desta lei.

§ 2º O vencimento básico do servidor é o valor estabelecido nas Tabelas de Vencimentos, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II desta lei, que corresponder ao ponto de encontro da linha relativa ao Nível de Habilitação do professor com a coluna que representa a referência em que se encontra na carreira.

§ 3º As Tabelas de cargos efetivos de Professor e tabelas de Vencimentos constantes do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional - Magistério, instituídas nos termos da Lei Municipal nº 850/2009 de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

### Subseção I Das Vantagens

**Art. 31.** Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares;

II - Gratificação pelo exercício de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único. As gratificações não são cumuláveis.

**Art. 32.** A gratificação pelo exercício de Direção, nas unidades escolares incidirá sobre o porte das escolas e corresponderá a:

<b>PORTE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO</b>
PORTE I - 81 a 160 alunos	R\$ 120,00
PORTE II - 161 a 300 alunos	R\$ 160,00
PORTE III - 301 a 500 alunos	R\$ 200,00
PORTE IV - A partir de 500 alunos	R\$ 250,00

§ 1º A classificação das unidades escolares segundo o porte será estabelecida anualmente por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com matrícula do Censo Escolar.

§ 2º Sempre que houver revisão, reposição e/ou reajuste nos valores dos vencimentos das tabelas de Vencimentos do Magistério Público Municipal, serão aplicados os mesmos índices sobre os valores de gratificação de direção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º A gratificação pelo exercício de Suporte Pedagógico no Órgão Municipal de Educação corresponderá a 10% sobre o vencimento básico da referencia inicial, no nível de formação do Professor.

#### Subseção II

#### Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

**Art. 33.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor, até o máximo de 18 (dezoito) horas semanais, tendo como base de cálculo a referencia inicial do nível de formação do professor.

#### Seção IX Das Férias

**Art. 34.** Os docentes em exercício de regência de classe terão assegurados anualmente 30 (trinta) dias de férias consecutivos, durante os períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Serão concedidos aos docentes os outros recessos de acordo com o Calendário Escolar.

**Art. 35.** É vedada, em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

**Art. 36.** Os servidores do Quadro Próprio do Magistério terão o valor das férias acrescido do adicional de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, conforme art. 7º XVII da Constituição Federal.

#### Seção X Da Cedência ou Cessão

**Art. 37.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal, concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em Educação Especial; ou

II - para atendimento de programas que envolvam trabalhos pedagógicos nos órgãos municipais.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades alheias ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

### CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DE PADRÃO E REMOÇÃO

**Art. 38.** A fixação de padrão e remoção se dará por meio da lotação dos profissionais da educação nas escolas da rede municipal de ensino, através de regulamentação específica.

#### Seção I Da Fixação de Padrão

**Art. 39.** A fixação de padrão terá como critério:

I - Ordem de concurso considerando o período ininterrupto de nomeação contados do início efetivo da posse.

II - Em caso de empate na escolha da vaga cumpre-se os critérios na ordem que segue:

- a) Tempo de serviço no município, aí incluídos concurso para cargo efetivo e teste seletivo;
- b) Formação em nível de especialização;
- c) Idade;
- d) Proximidade da escola.

§ 1º

~~Os professores que solicitarem licença especial, licença para tratamento de saúde, licença para atividade política e licença maternidade, terão sua lotação assegurada no estabelecimento onde fixou padrão, exceto a licença para tratar de assuntos particulares onde perderão a fixação de~~

~~padrão ficando este voador:~~

§ 1º Os professores que solicitarem licença especial, licença para tratamento de saúde, licença para atividade política, licença maternidade e licença para tratar de assuntos particulares terão sua lotação assegurada no estabelecimento onde fixou padrão. (Redação dada pela Lei Nº 911/2010 ).

§ 2º Os professores que exercerem funções de assessoria pedagógica no órgão municipal de ensino, coordenação pedagógica e direção nos estabelecimentos de ensino, terão sua lotação assegurada no estabelecimento onde fixou padrão.

§ 3º O órgão municipal de ensino incumbir-se-á de suprir a vaga do professor licenciado, dos assessores pedagógicos, coordenadores pedagógicos e diretores nos estabelecimentos de ensino.

§ 4º O professor que por falta de vaga, não fixar seu padrão, ficará com este voador no município estando disponível para suprir as vagas em decorrência das licenças concedidas, das funções de diretores, assessores e coordenadores pedagógicos, sendo respeitado os critérios constantes neste artigo.

## Seção II Da Remoção

**Art. 40.** A inscrição para remoção acontecerá anualmente, nos meses de outubro e novembro:

- I - A pedido do professor;
- II - Por necessidade da rede municipal de ensino no caso de diminuição do número de alunos;
- III - Por motivo de saúde, mediante perícia e apresentação de laudo médico;
- IV - Por permuta conforme interesse dos professores;

**Art. 41.** Os critérios para remoção obedecerão rigorosamente a seguinte ordem:

~~I - Tempo de efetivo serviço na rede municipal de ensino;~~

~~II -~~  
Idade;

~~III - Formação em nível de especialização;~~

~~IV - Proximidade da escola e/ou residir na comunidade.~~

~~I - Tempo de serviço no município, aí incluídos concurso para cargo efetivo e teste seletivo; (Redação dada pela Lei Nº 911/2010 de 16 de Dezembro de 2010).~~

II - Formação em nível de especialização; (Redação dada pela Lei Nº 911/2010)

III - Idade; (Redação dada pela Lei Nº 911/2010).

IV - Proximidade da escola. (Redação dada pela Lei Nº 911/2010).

Parágrafo único. A remoção se efetivará se houver a existência da vaga no início do ano letivo.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

##### Seção I Da Implantação do Plano de Carreira

**Art. 42.** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de

profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível, exceto pós graduação.

## Seção II Das Disposições Finais

**Art. 43.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados na forma do Artigo 18 desta lei, observado o número de vagas.

**Art. 44.** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento, com a adoção do disposto no Artigo 33 desta Lei.

**Art. 45.** São fixados os valores dos vencimentos básico da carreira para os cargos de professor, em:

~~I - R\$ 806,91 o valor do vencimento básico inicial da carreira, para o cargo de professor com carga horária de 22 horas semanais; e~~

I - R\$ 990,36, o valor do vencimento básico inicial da carreira, para o cargo de professor com carga horária de 20 horas semanais; e  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2013)

~~II - R\$ 1.024,67, o valor do vencimento básico inicial da carreira, para o cargo de professor com carga horária de 40 horas semanais, assegurada a atualização na forma do disposto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e alterações correlatas.~~

II - R\$ 1.688,69, o valor do vencimento básico inicial da carreira, para o cargo de professor com carga horária de 40 horas semanais, assegurada a atualização na forma do disposto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e alterações correlatas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2013)

**Art. 46.** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira, de acordo com as tabelas 1 e 2 do Anexo II da presente Lei.

**Art. 47.** O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da carreira do magistério público municipal, após

o estágio probatório, e se dará por ato do executivo municipal.

**Art. 48.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de estágio probatório, Promoção e fixação e remoção de padrão, do Magistério Público Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 49.** O número de vagas do Cargo de Professor é fixado na Lei Municipal que dispõe sobre o quadro de pessoal dos servidores públicos municipais.

**Art. 50.** A Tabela de Vencimentos constante no item 1 da letra "b" do Anexo III da Lei Municipal nº 850/2009, após efetuado o cálculo proporcional à carga horária de 22 horas semanais, observado o disposto no § 3º do Artigo 30 desta Lei, passa a vigorar aplicando os seguintes percentuais, a partir da vigência desta Lei:

I - 5,61% a título de revisão geral anual, acumulado no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2008, mais 0,39% a título de reajuste salarial, totalizando 6%; e

II - 4,11% a título de revisão geral anual, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2009.

§ 1º O percentual referido no Item I será aplicado sobre o valor do vencimento dos professores em virtude dos profissionais do Magistério Público Municipal ficarem excluídos da revisão geral e reajuste salarial concedido em 2009 através da Lei Municipal nº 815/2009 de 29/09/2009.

§ 2º Com o percentual referido no Item II deste Artigo, e considerando a realização da progressão horizontal, os Profissionais do Magistério Público Municipal, terão sua carga horária reduzida de 25 horas semanais para 22 horas semanais, porém, não terão perdas salariais.

**Art. 51.** A Tabela de Vencimentos constante no item 2 da letra "b" do Anexo III da Lei Municipal nº 850/2009, passa a vigorar aplicando-se o percentual de 7,86%, que atrela ao piso nacional dos professores ao crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB, conforme recomendação do Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, observado o disposto no § 3º do Artigo 30 desta Lei, passando a vigorar na forma estabelecida na tabela 2 do Anexo II desta Lei.

**Art. 52.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o enquadramento dos atuais profissionais do Magistério Público Municipal de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 53.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 366/2002 de 21 de março de 2002 e 442/2003 de 08 de setembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 2 de junho de 2010.

SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Prefeito Municipal

NEXO I

(Parte integrante da Lei nº 862/2010 de 02/06/2010)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1) CARGO: Professor 22 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	C/HORÁR.	SÍMB.	NÍV.
<del>Professor Ensino Infantil, e 1ª a 4ª Série</del>	130			
<del>Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal.</del>		22/Hs Sem	MA	A
<del>Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.</del>		22/Hs Sem	MA	B

Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano:		22/Hs Sem	MA	€
---	--	--------------	----	---

2) CARGO: Professor 40 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	GARGA HORÁRIA	SIMB.
<del>Professor Ensino Infantil, e 1ª a 4ª Série</del>	<del>20</del>		
<del>Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal:</del>		40/Hs Sem	P-A
<del>Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental:</del>		40/Hs Sem	P-B
<del>Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano:</del>		40/Hs Sem	P-C

ANEXO II

(Parte integrante da Lei nº 862/2010 de 02/06/2010)

TABELAS DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1) CARGO: Professor 22 horas

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9

Professor Nível "A"	806,91	831,11	855,31	879,51	903,71	927,91	952,11	976,31	1.000,51
Professor Nível "B"	1.129,67	1.163,56	1.197,45	1.231,34	1.265,23	1.299,12	1.333,01	1.366,90	1.400,79
Professor Nível "C"	1.242,64	1.279,91	1.317,18	1.354,45	1.391,72	1.428,99	1.466,26	1.503,53	1.540,80

2) CARGO: Professor 40 horas

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "P-A"	1.024,67	1.055,41	1.086,15	1.116,89	1.147,63	1.178,37	1.209,11	1.239,85	1.270,59
Professor Nível "P-B"	1.127,13	1.160,94	1.194,75	1.228,56	1.262,37	1.296,18	1.329,99	1.363,80	1.397,61
Professor Nível "P-C"	1.239,85	1.277,04	1.314,23	1.351,42	1.388,61	1.425,80	1.462,99	1.500,18	1.537,37

ANEXO I

(Parte integrante da Lei nº 911/2010 de 16/12/2010)

I- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

a) CARGO: Professor 22 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	GARGA HORÁRIA	NÍVEL
----------------------	-----------	---------------	-------

Professor Ensino Infantil, e 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Série	130		
Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal:		22/Hs Sem	M-A
Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental:		22/Hs Sem	M-B
Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano:		22/Hs Sem	M-C

b) CARGO de Professor 40 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	GARGA HORÁRIA	NÍVEL
Professor Ensino Infantil, e 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Série	20		
Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal:		40/Hs Sem	P-A
Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental:		40/Hs Sem	P-B
Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano:		40/Hs Sem	P-C

e) CARGO: Professor de Educação Física – Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
Professor de Educação Física – Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena na área de Educação Física; e, Registro no GREF.	4		
		40/Hs Sem	P-B
Professor de Educação Física – Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano, e, Registro no GREF.		40/Hs Sem	P-C

## II – ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR

### a) Professor Ensino Infantil e 1ª a 4ª Série

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS
PROFESSOR ENSINO INFANTIL E 1ª A 4ª SÉRIE	130	22 hs	
Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal.			M-A
Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.			M-B
Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.			M-C
PROFESSOR ENSINO INFANTIL E 1ª A 4ª SÉRIE	20	40-hs	

Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal.			P-A
Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.			P-B
Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.			P-C
<b>ATRIBUIÇÕES</b>			
Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Exercer funções de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996.			

b) Professor de Educação Física – Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	GARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL 1º SEGUIMENTO	4	40 hs	
Professor de Educação Física – Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena na área de Educação Física; e, Registro no GREF.			P-B

---

Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Educação Física, com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano, e, Registro no GREF.			P-C
ATRIBUIÇÕES			

Autonomia e identidade corporal infantil, socialização e ampliação do conhecimento de práticas corporais, que se apresentam como conteúdos para organizar a disciplina: esporte, jogos e brincadeiras, ginástica e dança e estes devem ser abordados em complexidade crescente e não de forma etapista, ou seja, não contemplar uma visão de ensino/aprendizagem em que o aluno aprende parte do conteúdo em cada nível de ensino. Ajustar-se às especificidades de educação da criança e do processo de escolarização da infância, levando em consideração os objetivos, as características e necessidades de cada faixa etária. Especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, e outras práticas corporais, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para a consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. – **CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL** Considerando as exigências de qualidade e de ética profissional nas intervenções, o Profissional de Educação Física deverá estar capacitado para: – Compreender, analisar, estudar, pesquisar (profissional e academicamente), esclarecer, transmitir e aplicar os conhecimentos biopsicossociais e pedagógicos da atividade física e desportiva nas suas diversas manifestações, levando em conta o contexto histórico-cultural; – Atuar em todas as dimensões de seu campo profissional, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento da Educação Física e das práticas essenciais de sua produção, difusão, socialização e de competências técnico-instrumentais a partir de uma atitude crítico-reflexiva e ética; – Disseminar e aplicar conhecimentos práticos e teóricos sobre a Educação Física (Atividade Física/Motricidade Humana/Movimento Humano), analisando-os na relação dinâmica entre o ser humano e o meio ambiente; – Contribuir para a formação integral de crianças, jovens, adultos, no sentido de que sejam cidadãos autônomos e conscientes; – Responsabilizar-se pelos alunos durante o tempo de desenvolvimento das atividades; – Planejar-se com antecedência para o bom desenvolvimento das aulas, mantendo o registro das atividades diariamente; – Organizar-se antecipadamente com os materiais que irá utilizar durante o desenvolvimento das atividades; – Disponibilizar-se a participar de momentos de formação continuada e eventos propostos pela Secretaria Municipal de Educação; – Cumprir com sua hora atividade; – Cumprir com o cronograma de trabalho estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação; – Desenvolver atividades em consonância com a Proposta Pedagógica Curricular Municipal; – Emitir parecer avaliativo em parceria com a professora regente da turma; – Demonstrar postura e atitude sendo modelo de referência para a instituição escolar; – Demonstrar espírito de equipe e capacidade de trabalho em grupo, desenvolvendo atitudes e valores necessários a convivência democrática e solidária; – Desenvolver todas as atividades inerentes ao Cargo de Professor de Educação Física com grupos da 3ª Idade bem como desenvolver projetos/atividades para atender as necessidades do Departamento de Esportes.

## ANEXO II

(Parte integrante da Lei nº 911/2010 de 16/12/2010)

## TABELAS DE VENCIMENTOS

## GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1) CARGO: Professor 22 horas

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "M-A"	806,91	831,11	855,31	879,51	903,71	927,91	952,11	976,31	1.000,51
Professor Nível "M-B"	1.129,67	1.163,56	1.197,45	1.231,34	1.265,23	1.299,12	1.333,01	1.366,90	1.400,79
Professor Nível "M-C"	1.242,64	1.279,91	1.317,18	1.354,45	1.391,72	1.428,99	1.466,26	1.503,53	1.540,80

2) CARGO: Professor 40 horas

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "P-A"	1.024,67	1.055,41	1.086,15	1.116,89	1.147,63	1.178,37	1.209,11	1.239,85	1.270,59
Professor Nível "P-B"	1.127,13	1.160,94	1.194,75	1.228,56	1.262,37	1.296,18	1.329,99	1.363,80	1.397,61
Professor Nível "P-C"	1.239,85	1.277,04	1.314,23	1.351,42	1.388,61	1.425,80	1.462,99	1.500,18	1.537,37

## 3) TABELA DE VALORES DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO

PORTE	GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO
PORTE I - 81 a 160 alunos	R\$ 120,00
PORTE II - 161 a 300 alunos	R\$ 160,00
PORTE III - 301 a 500 alunos	R\$ 200,00
PORTE IV - A partir de 500 alunos	R\$ 250,00

(Redação dada pela Lei nº 911/2010)

## ANEXO I

(Parte integrante da Lei nº 929/2011)

## I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR

## GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

a) CARGO: Professor 22 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
Professor Ensino Infantil, e 1ª a 4ª Série	108		

<del>Professor - Ensino Médio na Modalidade Normal.</del>		22/Hs Sem	M-A
<del>Professor - Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.</del>		22/Hs Sem	M-B
<del>Professor - Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.</del>		22/Hs Sem	M-C

a) CARGO: Professor 20 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental <del>Professor Ensino Infantil, e 1ª a 4ª Série</del>	111 108		(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 61/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2014)
Professor - Ensino Médio na Modalidade Normal.		20/Hs Sem	M-A
Professor - Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		20/Hs Sem	M-B

Professor - Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.		20/Hs Sem	M-C
---	--	-----------	-----

(Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2013)

b) CARGO de Professor 40 horas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
<del>Professor Ensino Infantil, e 1ª a 4ª Série</del>	20		
<del>Professor – Ensino Médio na Modalidade Normal.</del>		40/Hs Sem	P-A
<del>Professor – Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.</del>		40/Hs Sem	P-B
<del>Professor – Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.</del>		40/Hs Sem	P-C

~~CARGO: Professor 40 horas – Professor, Professor Educador Infantil e Professor de Educação Física~~

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9

Professor Nível "P-A"	1.451,00	1.494,53	1.538,06	1.581,59	1.625,12	1.668,65	1.712,18	1.755,71	1.799,24
Professor Nível "P-B"	1.596,10	1.643,98	1.691,86	1.739,74	1.787,62	1.835,50	1.883,38	1.931,26	1.979,14
Professor Nível "P-C"	1.755,71	1.808,38	1.861,05	1.913,72	1.966,39	2.019,06	2.071,73	2.124,40	2.177,07

(Redação dada pela Lei nº 968/2012)

b) CARGO: Professor 40 horas – Professor, Professor Educador Infantil e Professor de Educação Física

NIVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "P-A"	1.567,00	1.614,01	1.661,02	1.708,03	1.755,04	1.802,05	1.849,06	1.896,07	1.943,08
Professor Nível "P-B"	1.723,70	1.775,41	1.827,12	1.878,03	1.930,54	1.982,25	2.033,96	2.085,67	2.137,38
Professor Nível "P-C"	1.896,07	1.952,95	2.009,83	2.066,71	2.123,59	2.180,47	2.237,35	2.294,23	2.351,11

(Redação dada pela Lei nº 1006/2013)

CARGO: Professor 40 horas - Professor, Professor Educador Infantil e Professor de Educação Física

NIVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9

Professor Nível "P-A"	1.917,78	1.975,31	2.032,84	2.090,37	2.147,90	2.205,43	2.262,96	2.320,49	2.378,02
Professor Nível "P-B"	2.109,56	2.172,85	2.236,14	2.299,43	2.362,72	2.426,01	2.489,30	2.552,59	2.615,88
Professor Nível "P-C"	2.320,52	2.390,14	2.459,76	2.529,38	2.599,00	2.668,62	2.738,24	2.807,86	2.877,48

(Redação dada pela Lei nº 1087/2015)

c) CARGO: Professor de Educação Física - Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
Professor de Educação Física - Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento	4		
Professor de Educação Física - Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena na área de Educação Física; e, Registro no CREF.		40/Hs Sem	P-B
Professor de Educação Física - Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano, e, Registro no CREF.		40/Hs Sem	P-C

d) CARGO: Professor Educador Infantil

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	CLASSE
----------------------	-----------	---------------	--------

Professor Educador Infantil	10		
Professor Educador Infantil - Formação em nível médio, na modalidade normal.		40/H Sem	P-A
Professor Educador Infantil - Formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia, com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.		40/H Sem	P-B
Professor Educador Infantil - Formação em nível de pós-graduação com habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, devidamente credenciado/reconhecido pelo MEC.		40/H Sem	P-C

## II - ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR

### a) Professor Ensino Infantil e 1ª a 4ª Série

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEIS
PROFESSOR ENSINO INFANTIL E 1ª A 4ª SÉRIE	108		
Professor - Ensino Médio na Modalidade Normal.		22 hs	M-A
Professor - Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		22 hs	M-B
Professor - Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.		22 hs	M-C
PROFESSOR ENSINO INFANTIL E 1ª A 4ª SÉRIE	20		
Professor - Ensino Médio na Modalidade Normal.		40 hs	P-A

Professor - Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena com Conhecimento Específico do Currículo ou com Formação Pedagógica em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		40 hs	P-B
Professor - Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Atuação com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano.		40 hs	P-C
<b>ATRIBUIÇÕES</b>			
Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Exercer funções de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996.			

b) Professor de Educação Física - Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL 1º SEGUIMENTO	4		
Professor de Educação Física - Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Seguimento: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena na área de Educação Física; e, Registro no CREF.		40 hs	P-B
Professor - Formação em Nível de Pós-graduação em Curso na Área de Educação Física, com Duração Mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, após Análise e Deferimento da Comissão de Gestão do Plano, e, Registro no CREF.		40 hs	P-C
<b>ATRIBUIÇÕES</b>			

Autonomia e identidade corporal infantil, socialização e ampliação do conhecimento de práticas corporais, que se apresentam como conteúdos para organizar a disciplina: esporte, jogos e brincadeiras, ginástica e dança e estes devem ser abordados em complexidade crescente e não de forma etapista, ou seja, não contemplar uma visão de ensino/aprendizagem em que o aluno aprende parte do conteúdo em cada nível de ensino. Ajustar-se às especificidades de educação da criança e do processo de escolarização da infância, levando em consideração os objetivos, as características e necessidades de cada faixa etária. Especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, e outras práticas corporais, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para a consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL Considerando as exigências de qualidade e de ética profissional nas intervenções, o Profissional de Educação Física deverá estar capacitado para: Compreender, analisar, estudar, pesquisar (profissional e academicamente), esclarecer, transmitir e aplicar os conhecimentos biopsicossociais e pedagógicos da atividade física e desportiva nas suas diversas manifestações, levando em conta o contexto histórico cultural; - Atuar em todas as dimensões de seu campo profissional, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento da Educação Física e das práticas essenciais de sua produção, difusão, socialização e de competências técnico-instrumentais a partir de uma atitude crítico-reflexiva e ética; - Disseminar e aplicar conhecimentos práticos e teóricos sobre a Educação Física (Atividade Física/Motricidade Humana/Movimento Humano), analisando-os na relação dinâmica entre o ser humano e o meio ambiente; - Contribuir para a formação integral de crianças, jovens, adultos, no sentido de que sejam cidadãos autônomos e conscientes; - Responsabilizar-se pelos alunos durante o tempo de desenvolvimento das atividades; - Planejar-se com antecedência para o bom desenvolvimento das aulas, mantendo o registro das atividades diariamente; - Organizar-se antecipadamente com os materiais que irá utilizar durante o desenvolvimento das atividades; - Disponibilizar-se a participar de momentos de formação continuada e eventos propostos pela Secretaria Municipal de Educação; - Cumprir com sua hora atividade; - Cumprir com o cronograma de trabalho estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação; - Desenvolver atividades em consonância com a Proposta Pedagógica Curricular Municipal; - Emitir parecer avaliativo em parceria com a professora regente da turma; - Demonstrar postura e atitude sendo modelo de referência para a instituição escolar; - Demonstrar espírito de equipe e capacidade de trabalho em grupo, desenvolvendo atitudes e valores necessários a convivência democrática e solidária; - Desenvolver todas as atividades inerentes ao Cargo de Professor de Educação Física com grupos da 3ª Idade bem como desenvolver projetos/atividades para atender as necessidades do Departamento de Esportes.

## c) CARGO: Professor Educador Infantil

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	CLASSE
PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	10		
Professor Educador Infantil - Formação em nível médio, na modalidade normal.		40/H Sem	P-A
Professor Educador Infantil - Formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia, com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.		40/H Sem	P-B
Professor Educador Infantil - Formação em nível de pós-graduação com habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, devidamente credenciado/reconhecido pelo MEC.		40/H Sem	P-C
<b>ATRIBUIÇÕES</b>			
<p>Coordenar grupos de crianças nos Centros de Educação Municipal de Educação Infantil - CEMEIs e escolas municipais (creches e pré-escolas); atuar em atividade de educação infantil, atendendo no que lhe compete, a criança, no início do ano letivo; desenvolver projetos pedagógicos definidos pela instituição; desenvolver a auto estima e a segurança física, higiene, saúde, alimentação e repouso sejam atendidas de forma adequada; coordenar as atividades didático científica, na realização de trabalhos práticos e experimentais, em atividades em sala de aula e em laboratórios, na orientação de alunos esclarecendo e tirando dúvidas; interagir com os demais profissionais da área para a construção coletiva de projetos político pedagógico; participar de treinamentos e capacitação desenvolvidas dentro da área; colaborar no envolvimento dos pais e responsáveis no processo de desenvolvimento infantil; executar quaisquer outras atividades semelhantes e pertinentes a função; dominar e conhecer as características específicas da faixa etária das crianças; desempenhar suas funções na instituição em consonância com o Artigo 13 da 9.394/96/LDB.</p>			

## A N E X O II

(Parte integrante da Lei nº 929/2011)

## I - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

a) CARGO: Professor 22 horas: Professor Ensino Infantil e 1º a 4ª Série

NIVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "M-A"	834,18	859,20	884,21	909,23	934,25	959,27	984,29	1.009,30	1.034,32
Professor Nível "M-B"	1.167,85	1.202,88	1.237,92	1.272,95	1.307,99	1.343,03	1.378,06	1.413,10	1.448,13
Professor Nível "M-C"	1.284,64	1.323,17	1.361,70	1.400,23	1.438,76	1.477,28	1.515,81	1.554,34	1.592,87

b) CARGO: Professor 40 horas: Professor Ensino Infantil e 1º a 4ª Série, Professor de Educação Física e Professor Educador Infantil

NIVEL	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Professor Nível "P-A"	1.187,50	1.223,12	1.258,74	1.294,36	1.329,98	1.365,60	1.401,22	1.436,84	1.472,46
Professor Nível "P-B"	1.306,25	1.345,43	1.384,61	1.423,79	1.462,97	1.502,15	1.541,33	1.580,51	1.619,69
Professor Nível "P-C"	1.436,87	1.479,97	1.523,07	1.566,17	1.609,27	1.652,37	1.695,47	1.738,57	1.781,67

## II - TABELA DE VALORES DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO

PORTE	GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO
-------	-------------------------

---

PORTE I - 81 a 160 alunos	R\$ 124,05
PORTE II - 161 a 300 alunos	R\$ 165,40
PORTE III - 301 a 500 alunos	R\$ 206,76
PORTE IV - A partir de 500 alunos	R\$ 258,45

(Redação dada pela Lei nº 929/2011)

[Download do documento](#)